



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10070.001192/2002-71
Recurso n° 154.361 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.152
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente MYRIAN GUANAES REGO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

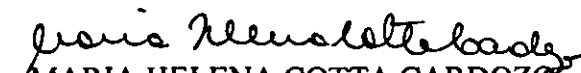
Exercício: 2000

PROVENTOS DE PENSÃO - CONTRIBUINTE DO IMPOSTO
- O contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Tratando-se de proventos de pensão, o contribuinte é o beneficiário dos proventos, indicado no ato de concessão do benefício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MYRIAN GUANAES REGO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZARAM EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Sousa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. *gr*



Relatório

Contra MYRIAN GUANAES REGO foi lavrado o auto de infração de fls. 03/05 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - suplementar, no valor de R\$ 2.909,23, que acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 5.975,26.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração: “Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Fonte pagadora: Pág. De Pensão da Marinha. Rendimentos: R\$ 40.046,48. IRRF: R\$ 7.282,79.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 na qual aduz, em síntese, que a omissão de rendimentos refere-se a pensão de seu ex-marido, paga pela Marinha do Brasil, e que, a partir de março de 1999, renunciou ao benefício em favor de suas filhas, que informaram esses rendimentos em suas respectivas declarações de rendimentos; que a fonte pagadora incorreu em erro ao informar os pagamentos para a Autuada durante todo o ano de 1999, e não apenas até abril.

Decisão de primeira instância

A DRJ-CURITIBA/PA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que convenção particular não poderia muda o sujeito passivo da obrigação tributária e que somente a partir da regularização da renúncia à pensão, quando a fonte pagadora indicasse corretamente os beneficiários dos rendimentos é que a Contribuinte deixaria de ser o sujeito passivo da obrigação.

Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/03/2006 (fls. 42v), a Contribuinte apresentou, em 18/04/2006, o recurso de fls. 44/48, na qual reitera as alegações da impugnação e anexa, documentos que as comprovariam.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como e colhe do relatório, cuida-se de lançamento cuja matéria tributária é a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Marinha do Brasil, a título de pensão, no ano de 1999. Entretanto, sustenta a Recorrente que a informação constante da DIRF não está correta uma vez que, a partir de maio daquele ano, as beneficiárias da pensão passou a ser suas filhas, em favor de quem renunciou formalmente ao benefício.

Compulsando os autos verifico que, de fato, como alegado, a Recorrente formalizou, em 29/04/1999 a renúncia à pensão em favor de suas filhas (fls. 54); que o Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha reconheceu o direito à pensão às filhas da Recorrente a partir de 29/04/1999 em face da renúncia antes referida (fls. 50/61).

É certo concluir, portanto, que a partir de maio de 1999 as beneficiárias da pensão eram as filhas da Recorrente, embora os valores tenham sido pagos à Recorrente. É que, como se vê dos documentos acima referidos, o deferimento dos pedidos somente se deu no ano de 2000, porém, está claro que seus efeitos retroagiram à data da renúncia. Portanto, o fato de os pagamentos terem sido feitos à ora Recorrente é irrelevante para a identificação correta do sujeito passivo.

Com efeito, por definição expressa do Código Tributário Nacional, o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica de renda e proventos. Ora, as titulares dos proventos, no caso sob exame, eram as filhas e não a ora Recorrente, embora por algum tempo os proventos foram pagos em nome desta.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA